



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10675/000.479/89-28

MFCT

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.927

Recurso nº: 97.770 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA

Recorrida: DRF em UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1984

NULIDADE - Somente as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 acarretam a nulidade do ato praticado no curso do processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA - Descabida a exigência de ofício do imposto com base em omissão de receita apoiada em anotações contidas em papéis obtidos por processo xerográfico quando, negada a autenticidade dos mesmos, o Fisco não oferece prova em contrário.

Recurso provido.

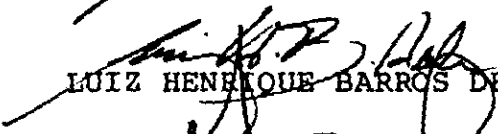
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.479/89-28

RECURSO Nº: 97.770

ACORDÃO Nº: 103-11.927

RECORRENTE: RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA

R E L A T Ó R I O

RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 25.631.672/001-26, com domicílio tributário em Uberlândia-MG, interpõe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 150, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor originário de NCz\$ 279,28, atualizado monetariamente, relativo ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no exercício de 1985, ao qual foram acrescidos os juros de mora e a multa de 150% de que trata o artigo 728, inciso III do RIR/80.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, complementada pelo Demonstrativo de Lançamento de Ofício de fls. 140/144, imputou-se à Contribuinte a prática de crime de sonegação fiscal caracterizado pela falta de declaração de receitas mantidas à margem da contabilidade, apurada, mediante revisão interna, pelo confronto entre as receitas da "Demonstração de Resultado Real e Demonstrativo de Despesas e Receitas em 31 de Dezembro de 1984 - CX 1 e 2" (fls. 18), e as receitas da demonstração do resultado e balanço realizados em 31.12.84, (fls. 9/10) que serviu

Acórdão nº 103-11.927

de base para elaboração da declaração de rendimentos da pessoa jurídica (fls. 1/7).

Informa ainda a Fiscalização, no instrumento da atuação, haverem evidências concretas de que a "Demonstração do Resultado Real", que se prestou para apuração da diferença em pauta, realmente incorpora as operações declaradas e as receitas omitidas, já que vários títulos constantes da declaração de rendimentos ali se encontram inseridos, sem alterações, como aponta.

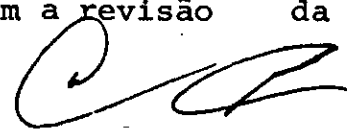
Outrossim, destaca que todos os documentos que deram suporte à exigência foram confeccionados e assinados pela contabilista da empresa, anexando também aos autos a "Demonstração Real do Acoplamento 1 e 2 de janeiro a junho/84 (fls. 31/42) e os demonstrativos correspondentes aos meses seguintes das operações reais, com resumos acumulados, culminando com o de 31.12.84 (fls. 123/139).

Instaurando a fase litigiosa do processo, após concedida prorrogação de prazo para defesa pelo despacho de fls. 153, e não respondido o requerimento de fls. 155, mediante o qual a Autua da pleiteou a anexação aos autos dos originais do papéis em que se baseou à exigência, assim como certidão do nome e endereço de quem os teria encaminhado à repartição, foi apresentada, em 14.08.89, a impugnação de fls. 158/175, opondo-se integralmente ao crédito, com base nos seguintes argumentos ora sintentizados:

I - Como preliminares

1 - a cobrança é nula por falta de lançamento, uma vez que não houve preocupação de verificar a existência do fato gerador, nem se apurou valor tributável, ocorrendo, apenas, simples operação matemática aplicada sobre um determinado número encontrado em suporte cópia xerox, sem origem, sem identificação, sem autenticação, ofendendo-se, assim, o disposto no artigo 142 do CTN;

1.1. não existe dispositivo legal que autorize o Fisco a expedir notificação de lançamento através de A.R. ou outro meio, com suporte em papéis que não tenham origem no estabelecimento do contribuinte ou em informações de terceiros, na forma da lei, não havendo, também, sido cumpridos os mandamentos do artigo 149 do CTN, que autorizam a revisão da



Acórdão nº 103-11.927

declaração de rendimentos;

1.2. o que o Fisco tem em mãos é um conjunto de papéis que mesclam alguns fatos reais com outros fatos estranhos à atividade da Impugnante;

1.3. não houve a adoção dos cautelas óbvias de comprovar os dados constantes dos papéis em que se baseou a imposição, se tiveram origem no domicílio da contribuinte, se correspondem a uma realidade material ou se tiveram sido forjados com finalidades não confessadas;

2 - a nulidade decorre, ademais, por estar o ato jurídico praticado suportado faticamente por atos ilícitos, esvaziando-o do conteúdo moral que o legitimaria, não podendo a Administração Pública ocultar os elementos, provas e fontes que justificaram essa acusação em detrimento do direitos de defesa, aspectos que ferem o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, que proíbe expressamente o anonimato;

II - Do mérito

3 - a despeito de os papéis que instruem o processo serem meras xerox não autenticadas, que admitem as mais variadas formas de produção ilegítima, a repartição não entendeu necessário o pedido de esclarecimentos a que alude o artigo 677 do RIR/80, estribando-se no artigo 678, inciso III do mesmo regulamento, para considerar as xerox de origem ignorada pela Impugnante e cuja autenticidade não reconhece, para formalizar a exigência;

3.1. as pretensas provas são inâbeis e indôneas como se depreende do que estabelece o artigo 384 do Código de Processo Civil, e já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e pelo Tribunal Federal de Recursos em acórdãos cujas ementas transcreve;

4 - como argumento final anexa algumas xerox, também assinadas pela Contadora exibindo diversas modalidades possíveis de montagens, nas quais insere inclusive, carimbo de recepção da própria repartição e de cartório atestando reconhecimento de firma, para evidências que a falta de juntada dos originais contraria os princípios da verdade material e da oficialidade, que regem o procedimento administrativo, e demonstrar a fragilidade de tais papéis para apoiar a acusação;

5 - por derradeiro, insere às fls. 193 declaração da Contadora, cuja assinatura consta dos demonstrativos que serviram de prova para a autuação, negando a autoria dos mencionados documentos.

Encaminhado o processo à oitiva do Autor do procedimento fiscal em 22.08.89 (fls. 194), este o restitui, em 19.12.89, ao

Acórdão nº 103-11.927

Chefe da DICAFl/DRF/Uberlândia, sob a alegação de gozo de férias próximo, vindo, em 20.02.90, após receber os autos em retorno no dia anterior, propor a realização de diligência no estabelecimento da Impugnante, com o fim de constatar coincidências entre títulos e valores constantes das provas coligidas e os da escrituração comercial.

A proposta, autorizada pelo Chefe da DICAFl, em 21.02.90, culminou na intimação de fls. 196, que obteve como resposta a correspondência de fls. 197/198 e anexos de fls. 199/210, dando conta do despacho exarado pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara-Cível da Comarca de Uberlândia, no processo nº 652/89, que teria determinado o envio à Receita Federal de denúncia formulada por Elizabeth Nasser Dorça, no curso de ação de divórcio movida contra Luiz Humberto Dorça, mas que, ao final, concluiu pela sustação da medida por considerar inidônea a "notetia crime".

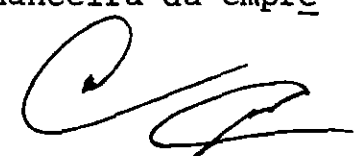
Ao mesmo ato, foram apensados documentos que autorizam verificar que as partes no referido processo são sócias da Autuada, encontrando-se em curso, desde 02.04.90, ação de dissolução parcial da sociedade, com o fim de dela excluir a denunciante.

Concluída a diligência, conforme termo de fls. 211 e anexos de fls 212/240, opinou o Autor do feito pela sua manutenção, de acordo com informação de fls. 241/251, com arrimo, basicamente, na tese de que:

"Considerando que o lançamento encontra-se alicerçado em elementos que contêm assinatura da profissional responsável pela escrituração e pelas demonstrações que acompanham a declaração de rendimentos da empresa;

Considerando que inúmeros títulos (contas) das operações escrituradas e declaradas, acham-se inseridos com perfeita correspondência na "Demonstração do Resultado Real em 31 de dezembro de 1984" (fls. 18) e no "Demonstrativo de Despesas e Receitas Dezembro/1984 CX 1 e 2" (fls. 19/27); e,

Considerando que as minúcias e particularidades detalhadas no demonstrativo (Cx 1 e 2), coincidentes com a escrituração regular, só poderiam ser de lavra de profissional que estivesse plenamente integrado à movimentação contábil e financeira da empresa"



Acórdão nº 103-11.927

Pela decisão nº 10675-193/90, de fls. 252/257, o Delegado da Receita Federal em Uberlândia julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos assim resumidos em ementa:

"NULIDADES

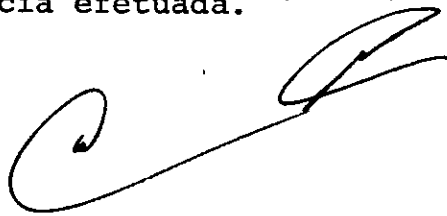
Não é nulo o procedimento fiscal efetuado segundo as normas do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
RECEITAS OPERACIONAIS

Receitas Não Declaradas - configura - se sonegação fiscal a constatação de receitas mantidas à margem da contabilidade, sujeitando o contribuinte, inclusive, à multa prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80."

Cientificada do aresto em 02.07.90 (AR de fls. 260) , interpôs a Contribuinte, em 27.07.90, o recurso voluntário de fls. 263 /273, reiterando as razões de defesa da inicial e destacando o teor da documentação trazida à colação quando da diligência efetuada.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.927

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-Relator;

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Consoante apontado no relatório, diversas foram as questões prefaciais argüidas pela Interessada na fase inaugural, e que se repetem agora, todas elas, a meu ver, satisfatoriamente enfrentadas pela autoridade monocrática.

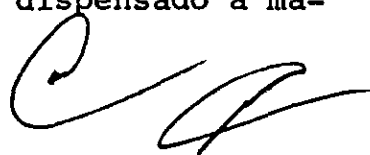
Com efeito, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, dele havendo sido intimada a Contribuinte por via Postal, como autorizado pelo artigo 23, inciso II do Decreto nº 70.235 / 72, tendo-lhe sido entregues cópias de todas as peças que o compõem.

Os fatos foram minuciosamente descritos e a capitulação legal apontada guarda nítida coerência com os mesmos, havendo, ademais, sido concedida a prorrogação de prazo para defesa pleiteada.

O fato de a fonte dos elementos que serviram de prova para a exigência ter sido omitida nos autos em nada limitou o direito da, então Impugnante, de defender-se plenamente da acusação que lhe foi imputada.

Ante os aspectos acima e, havendo sido atendidos os pressupostos legais de que tratam os artigos 142 e 149 do CTN, assim como o que prescrevem os artigos 677 e 678, inciso III do RIR/80, e não se fazendo presentes as hipóteses de que trata o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeito as preliminares levantadas.

Quanto à nova alegação de cerceamento do direito de defesa, desta feita atribuída a instância recorrida por haver se negado, a expressamente, a acolher as conclusões de M.M. Juiz de Direito de 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, consubstanciadas no despacho cuja cópia constitui fls. 199/205, por entendê-lo estranho ao feito fiscal, considero igualmente correto o tratamento dispensado à ma-



Acórdão nº 103-11.927

têria pela autoridade recorrida.

Primeiramente, por que, como está implícito naquela decisão, o processo administrativo guarda autonomia em relação ao judicial, ainda mais no caso presente, em que o despacho invocado foi proferido em ação de divórcio.

Outrossim, e a Recorrente não esclarece, desconhece-se o conteúdo da denúncia então formulada, assim como os elementos que a instruem não havendo aquele juízo promovido sua remessa ao Órgão Fazendário, como asseverado às fls. 201.

Destarte, o Delegado da Receita Federal é livre para formar sua convicção na apreciação da prova, nos termos do artigo 25, inciso I, alínea a, combinado com o artigo 29 do Decreto nº ... 70.235/72, ato dotado da força de lei que lhe emprestou o artigo 29 do Decreto-lei nº 822/69.

Rechaço, portanto, também, essa preliminar.

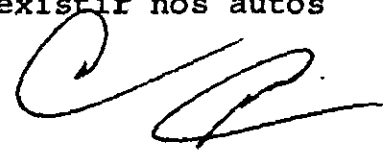
No mérito, a litígio gravita em torno da acusação de prática do crime de sonegação fiscal, consistente na omissão deliberada de receitas operacionais e não operacionais.

A autuação ampara-se, única e exclusivamente, nos demonstrativos juntados pela fiscalização que discrepam dos valores da escrituração comercial.

Tais peças, consistem de cópias extraídas por processo xerográfico, cujo destino dos originais é ignorado.

Entendeu a autoridade singular legítimos esses papéis em face das assinaturas neles apostas, correspondentes à da contabilista responsável pela escrituração da Apelante, e do resultado da diligência fiscal realizada, que identificou dezenas de coincidências nos valores neles apostos com os da escrituração comercial.

Afirmou, ainda, aquele julgador inexistir nos autos



Acórdão nº 103-11.927

qualquer evidência de montagem xerográfica.

De plano, deve-se ter presente que a montagem xerográfica, como é notório, pode ser obtida de modo até mesmo rudimentar, com relativa facilidade, e isso ficou cabalmente demonstrado pela Recorrente na fase impugnatória, pelos exemplos juntados às fls. 176/192.

Tal circunstância, por si, já evidência a fragilidade das provas arroladas, ainda mais por não se tratar de documentos autenticados.

Por outro lado, com a devida vênia do emerito julgador "a quo", não me parece que o mesmo se encontre tecnicamente habilitado a atestar a ocorrência ou não de montagem por processo eletrotático, nem consta do processo qualquer exame que se tenha procedido neste sentido, de modo a atribuir-se crédito à afirmativa de sua autoria a respeito do assunto.

Por certo, convocar órgão técnico para emitir laudo acerca da autenticidade das referidas peças, seria providência salutar à boa instrução do processo, que, provalmente, muito contribuiria para escoimar dúvidas levantadas.

Diga-se a propósito que o próprio artigo 30 do Decreto nº 70.235/72 assim o autoriza.

Ademais, não se pode ignorar o documento de fls.193, segundo o qual, a própria pessoa que teria elaborado os demonstrativos em que se baseou o lançamento, nega sua autoria.

Nesse ponto, é imperioso lembrar o comando inserido no artigo 678, § 2º do RIR/80, segundo o qual:

"2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."



Nada disso, porém, foi observado e não cabe à instância recursal suprir lacunas próprias da fase de instrução, para mandar produzir provas que já deveriam ter sido providenciadas antes mesmo da autuação.

No mesmo diapasão, observa-se que as investigações fiscais, de maneira geral, não foram levadas a efeito com a profundidade que a gravidade da acusação exigia.

Assim, por exemplo, não houve solicitação à Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia dos documentos de que dispõe, dentre os quais, talvez, encontrassem-se os originais dos demonstrativos.

Da mesma forma, sabendo-se da denúncia formulada pela Sra. Elizabeth Nasser Dorça, por intermédio de seu patrono, nenhum depoimento foi colhido de qualquer dos dois como o objetivo de reforçar o débil indício obtido.

Aliás, nada foi feito no sentido de tentar convalidar como efetivos documentos tais papéis, havendo a Fiscalização se limitado a efetuar o lançamento por via postal, sem qualquer verificação prévia da escrituração comercial da Contribuinte, esquecendo -se da regra elementar de conduta prescrita no artigo 174, §§ 1º e 2º, que dispõem:

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância' do disposto no parágrafo 1º."

Quanto à alegação de ocorrência de coincidências entre títulos e valores da escrituração comercial e os dos invocados demonstrativos, há que se concluir, de fato, que a pessoa que promove a elaboração destes, certamente estava familiarizada com aqueles.

Essa constatação, no entanto não tem o condão d:



Acórdão nº 103-11.927

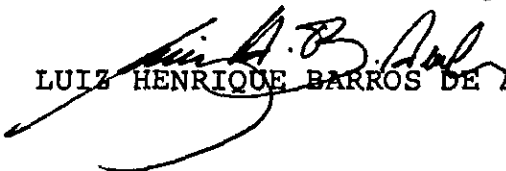
dir os argumentos fulminantes oferecidos pela Recorrente nem é suficiente para superar todas as demais deficiências antes apontadas neste voto para que as informações contidas nos referidos papéis prevaleçam para fins de comprovação da licitude do que se exige de ofício.

Nesse ponto, impende ainda observar que a competência para determinar diligências no curso do processo fiscal é reservada, nos termos do Decreto nº 70.235/72, ao chefe do órgão preparador (art. 17) e às autoridades julgadoras (art. 29 e 37), sendo, por conseguinte, nulo o despacho de fls. 195, do Sr. Chefe da DICAFl/DRF/Uberlândia e, como decorrência, nula a diligência efetuada, nos termos do art. 59, inciso I, combinado com os §§ 1º e 2º do mesmo artigo do decreto citado, fato que em nada prejudicou o julgamento da lide.

Em suma, minha convicção é de que não restou prova da nos autos a omissão de receita apontada no auto de infração.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR